XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Jéssica Amanda Fachin; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-637-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho também.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I”, realizado no dia 09 de novembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da problemática de acesso às tecnologias nas cidades inteligentes, uso e ocupação do espaço público, direito à cidade, direito fundamental ao patrimônio cultural, função social da propriedade e questões ambientais concernentes às cidades.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Profa. Dra. Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

FAIXA MARGINAL AO LONGO DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA NO MEIO URBANO: PERSPECTIVAS À LUZ DO TEMA 1010/STJ E DA LEI N. 14.285/2021

PROTECTION OF RIVERS AND WATER COURSES IN THE URBAN ENVIRONMENT: PERSPECTIVES IN THE LIGHT OF THEME 1010/STJ AND LAW 14.285/2021

Lucas Freier Ceron
Jerônimo de Castilhos Toigo
Milena Munero Predebon

Resumo

É recorrente nos noticiários nacionais a exposição de inundações, enxurradas e alagamentos. Tais acontecimentos acarretam diversos danos pessoais e materiais, resultando, inclusive, na morte de indivíduos. A ocupação irregular de áreas de preservação permanente urbanas, em especial àquelas situadas na faixa marginal de rios e cursos d'água, é causa agravante desses fenômenos. O escopo da investigação é analisar, em tal matéria, o conflito normativo existente entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012 e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, tudo à luz da tese fixada no tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a controvérsia na aplicação normativa. Além disso, estudar-se-á a Lei n. 14.285, de 2021, e a respectiva a atribuição de competência aos municípios para legislar sobre faixa marginal de rios e cursos d'água quando localizadas em áreas urbanas consolidadas. Buscar-se-á, com isso, identificar as situações de irregularidade e a possibilidade de sua remediação, com fulcro na referida legislação e na Lei n. 13.465, de 2017, que disciplina a regularização fundiária urbana. O método é dedutivo, partindo de fundamentos jurídicos para a resposta ao problema; a orientação epistemológica é hermenêutica; o tipo de pesquisa é qualitativo; as fontes de pesquisa são legislação, doutrina e jurisprudência; a técnica de análise é de conteúdo.

Palavras-chave: Área de preservação permanente urbana, Inundações, Tema 1010 do superior tribunal de justiça, Lei 14.285/2021, Interesse local

Abstract/Resumen/Résumé

The exposure of floods, mudslides and flooding is recurrent in the national news. Such events cause several personal and material damages, even resulting in the death of individuals. The irregular occupation of urban permanent preservation areas, especially those located on the margins of rivers and waterways, is an aggravating cause of these phenomena. The scope of the investigation is to analyze, in such matter, the normative conflict existing between the 1965 and 2012 Forest Codes and the Urban Land Development Law, all in the light of the thesis set forth in theme 1010 of the Superior Court of Justice, which settled the controversy in the normative application. In addition, Law 14.285, of 2021, will be studied, as well as the respective attribution of competence to the municipalities to legislate on the marginal strip of

rivers and water courses when located in consolidated urban areas. The aim is to identify situations of irregularity and the possibility of their remediation, based on the aforementioned legislation and on Law 13.465, of 2017, which disciplines urban land regularization. The method is deductive, starting from legal grounds for the answer to the problem; the epistemological orientation is hermeneutic; the type of research is qualitative; the research sources are legislation, doctrine and jurisprudence; the analysis technique is content.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Permanent urban preservation area, Flooding, Theme 1010 of the superior court of justice, Law 14.285/2021, Local interest

1 INTRODUÇÃO

É recorrente nos noticiários nacionais a exposição de inundações, enxurradas e alagamentos. Tais acontecimentos acarretam diversos danos pessoais e materiais, resultando, recorrentemente, na morte de inúmeros indivíduos. Esses fatos estão umbilicalmente ligados a questões atinentes ao meio ambiente, como a impermeabilização do solo e a ocupação de áreas preservação permanente localizadas no meio urbano.

Tanto o Código Florestal de 1965, através das alterações realizadas nos anos de 1986 e 1989, quanto o Código Florestal de 2012, fixaram como área de preservação permanente, no âmbito rural e urbano, uma faixa marginal mínima de trinta metros ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano de 1979, por sua vez, trouxe a previsão de uma faixa não edificável de quinze metros de cada lado das águas correntes, ressalvando a possibilidade de maiores exigências por legislação específica.

Diante dessas diferentes previsões normativas na legislação federal, enquanto muitos municípios observaram as regras estabelecidas pelo Código Florestal para disciplinar seus assuntos de interesse local – que prevê uma faixa não edificável de no mínimo trinta metros, muitos outros se valeram da regra menos protetiva, ou seja, aquela estampada na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que apenas exigia uma área não edificável de quinze metros. Essa diversidade de condutas gerou a proliferação de ações judiciais em que se discutiu qual legislação deveria ser aplicada às áreas urbanas. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano ou o Código Florestal, havendo decisões jurisdicionais acolhendo ambas as pretensões.

Em sessão de julgamento realizada em 10 de fevereiro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.770.760, representativo da controvérsia repetitiva (Tema 1010), fixando a tese de que a extensão não edificável nas áreas de preservação permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, ainda que em locais caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o disciplinado pelo Código Florestal.

Diante da fixação desse entendimento, ainda no ano de 2021, houve reação legislativa à tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. A Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, alterou dispositivos do Código Florestal e da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, com a pretensa finalidade de definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, tratar sobre as faixas marginais de curso d'água nessas áreas e consolidar as obras nelas já finalizadas. Para isso, atribuiu aos municípios a competência legislativa para tratar da extensão não edificável nas áreas de preservação permanente de qualquer curso d'água.

Nesse contexto, o objetivo do presente estudo é analisar a evolução legislativa que disciplinou a proteção das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, assim como, os reflexos que a decisão do Tema 1010 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça impôs as ocupações urbanas consolidadas nelas localizadas. Além disso, busca-se compreender o alcance da Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, para regularizar essas situações, assim como, da possibilidade de adoção do instituto da regularização fundiária urbana de interesse específico.

A investigação divide-se em três capítulos. O primeiro destina-se ao estudo da disciplina normativa das áreas de preservação permanente nas faixas marginais dos cursos d´água, na forma como tratadas pelos Códigos Florestais de 1965 e de 2012, assim como, pela legislação de parcelamento do solo urbano. O segundo capítulo aborda o julgamento do tema 1010 dos recursos especiais repetitivos do Superior Tribunal de Justiça e a tese por ele fixada. Por fim, no terceiro capítulo, é realizado um estudo da Lei n. 14.285/2021, e das possibilidades de regularização das áreas urbanas consolidadas em áreas de preservação permanente das faixas marginais.

O método é dedutivo, partindo de fundamentos jurídicos para a resposta ao problema; a orientação epistemológica é hermenêutica; o tipo de pesquisa é qualitativo; as fontes de pesquisa são legislações, doutrina e jurisprudência; a técnica de análise é de conteúdo.

2 O REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS CIDADES: O CÓDIGO FLORESTAL E A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

A preservação permanente das florestas e demais formas de vegetação natural foi inicialmente prevista pelo Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/1965). Foi ele, portanto, o responsável pela criação das áreas de preservação permanentes (BORGES et al., 2009, p. 1203), que restaram estabelecidas com base no critério da localização. A finalidade era preservar as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, no topo de morros, montes, montanhas e serras, e outros (BRASIL, 1965).

Especialmente no que toca às florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em sua redação original, o Código Florestal de 1965 considerou como área de preservação permanente aquelas situadas numa faixa marginal

mínima de cinco metros. Tal espectro de proteção foi estipulado de forma crescente, proporcional à largura dos cursos d'água.

Posteriormente, a Lei n. 7.511/1986 alterou o Código Florestal de 1965, que passou a prever uma faixa marginal mínima de trinta metros para as áreas de preservação permanente situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água. Ainda, a Lei n. 7.803/1989, em nova modificação do Código Florestal então vigente, previu expressamente a aplicação das áreas de preservação permanente não apenas às áreas rurais, mas também às áreas urbanas.

Já a definição legal do que seriam as áreas de preservação permanente sobreveio apenas com a edição da Medida Provisória n. 2.166-67/2001, através da alteração do artigo 1º do Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), que passou a defini-las como a área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da mesma lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Nesse ponto, merece destaque o fato de que, através da definição legal, restaram suplantadas as controvérsias sobre a necessidade de existência de cobertura vegetal ou não para fins de caracterização das áreas de preservação permanente, bastando, portanto, que estejam localizadas naqueles locais preestabelecidos na lei.

A par da evolução da disciplina das áreas de preservação permanente no âmbito do Código Florestal de 1965, a Lei n. 6.766/1979, que tratou do parcelamento do solo urbano, dispôs sobre áreas não edificáveis em seu artigo 4º, estabelecendo que os loteamentos deveriam observar, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, salvo maiores exigências da legislação específica, pelo menos uma faixa "*non aedificandi"* de quinze metros de cada lado. A lei vedou, ainda, o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica, sem, todavia, definir quais áreas seriam estas. Note-se, pois, que a lei já trazia uma nítida preocupação com a tutela ambiental (BRASIL, 1979).

É importante destacar, também, que até a edição da Lei n. 7.511/1986, a proteção das áreas de preservação permanente nas áreas rurais era inferior àquelas das áreas urbanas. Isso porque, no período de 1965 a 1986, o Código Florestal impunha uma área mínima de cinco metros, enquanto a Lei n. 6.766/1979 trazia uma área não edificável de no mínimo quinze metros. Esta última acabava sendo mais protetiva quando se tratava de cursos d´água de até dez metros de largura.

Com efeito, a grande celeuma quanto à largura mínimas das áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água passou a existir a partir da Lei n.

7.803/1989, que, além de aumentar de cinco para trinta metros a largura mínima da faixa marginal da área de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, também acrescentou um parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, passando a permitir que os municípios tratassem de tais áreas de preservação permanente em seus planos diretores, especificamente no que toca àquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas.

Nesse contexto, muitos municípios passaram a legislar sobre as áreas de preservação permanente no meio urbano. Contudo, muitas vezes, sem observar a parte final do parágrafo único do artigo 2º do Código Florestal, que era taxativo ao afirmar que deveriam ser respeitados os princípios e limites nele estabelecidos. Assim, com fulcro na Lei n. 6.766/1979, que trazia uma área não edificável de no mínimo quinze metros, as legislações municipais terminaram por não observar, em muitos casos, a largura mínima de trinta metros para as áreas de preservação permanente situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

O cenário não se alterou com o advento do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), já que foram mantidos os parâmetros de proteção às áreas de preservação permanente estabelecidos pela legislação anterior (Lei n. 4.771/1965), reiterando-se de forma expressa sua aplicabilidade às áreas urbanas. Outrossim, alterou-se o critério de medicação da largura mínima da faixa marginal das áreas de preservação permanentes situadas ao logo dos rios ou de qualquer curso d'água, adotando-se a borda da calha do leito regular, e não mais o seu nível mais alto em faixa marginal.

Convém ressaltar que o Novo Código Florestal também trouxe uma definição legal para área de preservação permanente. Ela foi definida como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012). Note-se, portanto, que a cobertura por vegetação continuou a ser desnecessária a sua caracterização.

Nada obstante, a despeito da superveniência no Novo Código Florestal, permaneceu a divergência prática, doutrinária e jurisprudencial sobre a faixa mínima de extensão das áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. Verificou-se, assim, em muitos municípios, a continuidade de aplicação do critério quantitativo estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, ou seja, a manutenção de uma faixa não edificável de quinze metros, inferior, portanto, aos trinta metros mínimos preconizados tanto pelo Código Florestal de 1965 quanto pelo Novo Código Florestal de 2012.

É esse ponto, portanto, o cerne da controvérsia analisada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1010 do Superior Tribunal de Justiça, julgado no ano de 2021 e que fixou à interpretação quanto à legislação aplicável às áreas de preservação permanente situados no meio urbano, como se verá a seguir.

3 TEMA REPETITIVO 1010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS PROTETIVA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 182, prevê a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Além disso, no artigo 225, institui o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Efetivamente, são artigos que devem ser interpretados de modo combinado. Nesse sentido, conforme Silva (2007, p. 220), "é especialmente no meio ambiente urbano que por primeiro repercute a degradação ambiental". As referidas normas constitucionais são manifestamente interdependentes, na medida em que somente haverá qualidade de vida e bem-estar nas cidades com a preservação ambiental. Do mesmo modo, é necessária a implementação de uma séria política de desenvolvimento urbano para a preservação ambiental.

Nesse sentido, os projetos de lei que tratam da política de desenvolvimento urbano devem proteger o meio ambiente, sendo que "a ordenação dos espaços urbanos constitui [...] um mecanismo dos mais importantes para a Política do Meio Ambiente" (SILVA, 2007, p. 220-221). De acordo com Fiorillo (2011, p. 540):

> [...] na chamada execução da política urbana, torna-se verdadeiro afirmar que o meio ambiente artificial passa a receber uma tutela mediata (revelada pelo art. 225 da Constituição Federal, em que encontramos a proteção geral ao meio ambiente enquanto tutela da vida em todas as suas formas, centrada na dignidade da pessoa humana) e uma tutela imediata (que passa a receber tratamento jurídico aprofundado em decorrência da regulamentação dos arts. 182 e 183), relacionando-se diretamente às cidades. É, portanto, impossível desvincular da execução da política urbana o conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como o direito à satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e da própria vida.

Com efeito, o conceito de meio ambiente que surge do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 destina-se não apenas ao meio ambiente natural, mas também ao meio ambiente artificialmente criado, notadamente com as cidades.

Foi essa perspectiva, aliás, que orientou a análise e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema Repetitivo 1010. A controvérsia cingia-se a verificar a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se correspondente à área de preservação permanente prevista no artigo 4°, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao artigo 2°, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado pelo artigo 4°, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

O caso concreto submetido à apreciação do STJ dizia respeito justamente à emissão de licença municipal negada pelo município para reforma de construção erigida em área de preservação permanente, se considerados os parâmetros estabelecidos pelo Código Florestal. Julgado procedente o pleito, aplicando-se às disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano para autorizar a reforma, foi interposto recurso especial pelo Ministério Público, arguindo-se que a faixa não edificável prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano é inferior ao limite mínimo considerado para fins de preservação permanente previsto no novo Código Florestal (2012), sendo aplicáveis os limites previstos no novo Código Florestal, independentemente da área urbana estar consolidada ou não.

Tal problemática já havia sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades (mormente sob a égide do Código Florestal de 1965), firmando-se o entendimento de que deveria ser aplicado o Código Florestal no que toca à proteção das áreas de preservação permanente localizadas no meio urbano, em detrimento da Lei do Parcelamento do Solo.

Por ocasião apreciação do Tema 1010 dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento, asseverando que não se pode tratar a disciplina das faixas marginais dos cursos d’água em áreas urbanas somente pela visão do Direito Urbanístico. A Corte afirmou que a definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável e às funções social e ecológica da propriedade.

Fixou-se, assim, que a antinomia entre o artigo 4°, I, da Lei n. 12.651/2012 e artigo 4°, caput, III, da Lei n. 6.766/1979 deve ser resolvida com base no critério da especialidade, prevalecendo a aplicação do Código Florestal, haja vista sua propensão direta à tutela ambiental.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça também analisou a superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, a qual entrou em vigor após a afetação do

Tema 1010. A legislação, no que importa ao caso analisado, foi responsável por suprimir a parte final do inciso III do artigo 4º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que dispunha ser de quinze metros a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes, salvo maiores exigência da legislação específica, ressalva, esta, que foi objeto de supressão.

No caso, o Tribunal Superior entendeu que a alteração legislativa em nada alterava as premissas do caso, pois o Código Florestal continuava a ser norma especial a par da disposição geral da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o que afastava sua aplicação.

É necessário ressaltar que a discussão que se instalou no Superior Tribunal de Justiça foi além de apenas definir qual legislação deveria ser aplicada no meio urbano para fixar a extensão das áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. Com efeito, a Corte também assentou o entendimento de que o Código Florestal se aplica também àquelas áreas urbanas ditas consolidadas, ou seja, que se solidificaram com o passar dos anos, com o surgimento de efetiva infraestrutura urbana, como malha viária implantada, esgotamento sanitário e distribuição de energia elétrica (BELTRAME; TAVEIRA, 2016, p. 84).

Com efeito, através do julgamento do tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça, restou suplantada qualquer controvérsia quanto à aplicação do Código Florestal como norma apta a disciplinar às áreas de preservação permanentes urbanas, mesmo que em áreas de ocupação consolidada. A tese fixada foi a de que na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu artigo 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

A pacificação jurídica do tema, todavia, não trouxe igual pacificação social. Haja vista a inexistência de modulação dos efeitos da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, um sentimento de insegurança jurídica tomou dos operadores do Direito, administradores municipais e da iniciativa privada. Isso ocorreu diante da possibilidade, ao menos em tese, da anulação generalizada de inúmeros licenciamentos de empreendimentos realizados em áreas de preservação permanente urbanas, anteriormente autorizados com base no permissivo da Lei de Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/1979).

Reflexo desse sentimento de insegurança jurídica foi a imediata reação legislativa, através da promulgação da Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021. O objetivo da nova legislação foi deslocar para os municípios e para o Distrito Federal a competência para definir

as faixas marginais de qualquer curso d'água perene ou intermitente em áreas urbanas consolidadas, de modo a afastar a aplicação do Código Florestal (RICKEN, 2021, p. 43).

Em outras palavras, passando para a competência local a determinação de áreas urbanas consolidadas, instituiu-se aos municípios e ao Distrito Feral a competência local para definição de Áreas de preservação permanente às margens de cursos d'água nessas áreas, independentemente de qualquer parâmetro mínimo estabelecido no Código Florestal.

4 A LEI N. 14.285/2021 E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

O Código Florestal de 1965, em seu artigo 2º, parágrafo único, trouxe de forma expressa a competência dos municípios para estabelecerem, por meio dos planos diretores e leis de uso do solo, outras faixas de proteção para as áreas de preservação permanente, desde que respeitados os princípios e limites por ele estabelecidos. Ocorre que, com o advento do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), não houve a incorporação de norma semelhante, razão pela qual deixou de existir previsão legal expressa para que o município dispusesse sobre áreas de preservação permanente no meio urbano.

Por outro lado, com o advento da Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, houve a inserção do § 10, ao artigo 4º, do novo Código Florestal, o qual passou a prever a competência expressa dos municípios para definir faixas marginais diferentes das por ele estabelecidas, no que toca às áreas urbanas consolidadas e situadas em qualquer curso d'água natural perene e intermitente[1].

---

[1] Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
(...)
§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)
I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Nessa ambiência, resta aferir os limites dessa nova competência legislativa outorgada ao município, mormente à luz das premissas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do Tema 1010. A análise é relevante, pois a intenção da legislação foi justamente trazer à regularidade aquelas situações declaradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça. Afinal, a partir da tese fixada, todas as normativas municipais contrárias à previsão do Código Florestal quanto à faixa marginal mínima de qualquer curso d'água natural perene e intermitente perderam seu respaldo normativo.

Pois bem. O artigo 4, § 10, do Código Florestal, em sua redação atual, autoriza que lei municipal ou distrital defina faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente em montantes diferentes daqueles por ele estabelecidos, desde que tais faixas marginais sejam afetas a áreas urbanas consolidadas. É preciso ressaltar, todavia, que não se trata de uma permissão irrestrita, uma vez que deve atender a diversos pressupostos.

Com efeito, deverão previamente ser ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente. Além disso, não é possível que sejam estabelecidas como áreas de ocupação aquelas que apresentem risco de desastres, sendo necessário, em qualquer caso, a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver. Outrossim, as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme estabelecido no próprio Código Florestal (BRASIL, 2012).

Constata-se, assim, que não restou outorgada carta branca aos municípios, que deverão adotar todas as medidas e realizar os estudos necessários à verificação da possibilidade de adoção de medidas diferenciadas de faixas marginais para suas áreas urbanas consolidadas. Logo, eventual lei municipal prevendo faixas marginais inferiores àquelas trazidas pelo Código Florestal de forma ampla e genérica padecerá de vício, em razão da competência da União para estabelecer normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, nos termos do artigo 24, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, não será possível elaborar norma autoaplicável ao município como um todo, fixando uma espécie de regime jurídico especial para as áreas de preservação permanente situadas nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente de áreas urbanas consolidadas. Com isso, tem-se um importante limitador para aquelas situações que não se enquadrem nas hipóteses de interesse social, utilidade pública ou de baixo impacto ambiental.

Com efeito, diante da tese fixada no Tema 1010 do STJ, é possível concluir que todas aquelas situações de ocupação urbana de faixas marginais situadas em qualquer curso d'água natural perene e intermitente, ou seja, em distância inferior àquelas fixadas pelo Código Florestal, perderam seu respaldo legal. E, ainda, não se tratando de ocupações que sejam de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, não comportam correção legal através previsão da Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Ao que tudo indica, tais áreas apenas seriam passíveis de legalização mediante aplicação do instituto da regularização fundiária urbana, na forma estabelecida pela Lei n. 13.465/2017, e nos termos do previsto no artigo 65 do Código Florestal, o qual dispõe que na regularização fundiária de interesse específico, referentes a núcleos urbanos informais que ocupam áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, sendo necessário manter, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, uma faixa não edificável com largura mínima de quinze metros de cada lado (BRASIL, 2012).

Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, metaindividual por excelência e transgeracional, transcende a figura do individualismo, sob a qual o aparato normativo moderno orbita até os dias atuais (PILATI, 2011). Portanto, a equalização das áreas urbanas consolidadas situadas nas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água demanda uma ponderação entre os direitos individuais daquelas pessoas diretamente interessadas e o direito da coletividade de ter uma sadia qualidade de vida.

A concepção do Estado Socioambiental de Direito traz consigo a necessidade de seguirmos efetivando os direitos sociais acrescentando-lhes uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana (CICHELERO et. al.; 2018, p. 113). Isso porque o Estado Socioambiental de Direito incorpora a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uns dos seus principais objetivos, incorporando uma dimensão ecológica à própria concepção da dignidade humana. Nesse sentido, Marchi (2018, p. 206) refere que:

> Uma das características do Estado Socioambiental é a percepção de que o mínimo existencial digno depende da preservação do meio ambiente e que a degradação ambiental afeta o direito à alimentação, ao trabalho, à moradia, entre outros, atingindo diretamente as populações mais vulneráveis.

Desse modo, assim como os direitos liberais e os direitos sociais formataram normativamente o conteúdo da dignidade humana, o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado passa a conformar o seu conteúdo, ampliando o espectro de proteção (CICHELERO et. al.; 2018, p. 113). A noção de dignidade humana exige um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental.

Rech e Rech (2012, p. 22) afirmam que as consequências da ocupação desordenada das cidades são graves, gerando "caos no trânsito, desemprego, miséria, criminalidade e degradação ambiental e humana, consequências totalmente fora de controle das autoridades". Do mesmo modo, Coimbra e Rigo (2019, p. 134) referem que:

> As zonas rurais em processo de consolidação urbana são particularmente interessantes para a constatação do crescimento desordenado das cidades. Nessas áreas, a inefetividade ou inexistência de planejamento implicam processos de urbanização que modificam drasticamente, quando não destroem, hábitats nativos, criando outros com sua própria infraestrutura. No centro das cidades, as propostas higienistas impõem um padrão de convivência uno, ditando um desenvolvimento de cidade segundo os critérios idealizados por uma pequena parcela da população, cujo resultado é a periferização das moradias, dos padrões de vida, do acesso aos bens e serviços urbanos, dos costumes, das ideias, enfim, das diferenças.

A urbanização desordenada fere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no objetivo de proteção ao meio ambiente, no aspecto intergeracional (enquanto direito das presentes e futuras gerações), quanto em relação à dimensão ecológica da dignidade humana, que pressupõe condições ambientais mínimas para sua efetivação. Nesse sentido, Pereira, Pereira e Panassal (2018, p. 34) ressaltam que:

> O Estado tem o dever constitucional de proporcionar qualidade de vida aos seus cidadãos e isto significa oportunizar políticas públicas de desenvolvimento econômico e social que garantam o acesso a direitos fundamentais individuais, sociais, econômicos, culturas e solidários dentro de um meio ambiente sadio à preservação da qualidade de vida, através do equilíbrio ecológico-ambiental.

É fundamental promover adequado ordenamento urbano como forma de efetivar direitos sociais, ambientais e econômicos. Não se ignora, todavia, que em muitas situações urbanas consolidadas as funções ecossistêmicas das áreas de preservação permanente já não cumprem sua finalidade, padecendo de utilidade prática a não regularização de tais áreas tão somente para fazer valer a norma ambiental posta. De acordo com Rech e Rech (2019, p. 45):

> A postura ambientalista radical, que tudo quer preservar e que aos homens cabe apenas subir nas árvores para colher os frutos, não é o caminho da sustentabilidade e tampouco da garantia da dignidade humana. A preservação pura e simples de tudo acabaria expulsando o próprio homem do Planeta, pois o homem é o único que efetivamente devasta a mata nativa para morar e plantar outras culturas de sobrevivência.

Todavia, também não se pode incentivar a ocupação irregular por vias transversas, utilizando-se o direito como meio senador da malversação ambiental.

As áreas de preservação permanente situadas no meio urbano, em especial aquelas localizadas em faixas marginais de cursos d'água, que foram objeto direto do presente estudo, são de suma importância para prevenção de enchentes, enxurradas, doenças, poluição dos rios e das águas, de modo que não podem ficar a mercê de anistias ou leis genéricas de regulação. Nesse contexto, o infrator contumaz estará sempre esperando a nova lei que trará sua ocupação à plena regularidade, devendo-se lembrar, como alertam Rech e Rech (2016, p. 52) que "a violação da natureza é, de certa forma ou outra, um ato de violação e degradação humana".

Nessa perspectiva, parece ser acertada a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1010, buscando conferir real eficácia ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Outrossim, ainda que a decisão pareça relegar à completa ilicitude inúmeras ocupações urbanas consolidadas, o fato é que a Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que promoveu a inserção do § 10, ao artigo 4º, do Código Florestal, autoriza a regularização de diversas dessas ocupações, desde que observados seus requisitos. Por fim, para situações que nela não se compreendam, ainda resta possível a regularização na forma da Lei n. 13.465/2017.

Nesse contexto, é de suma importância que os municípios não ignorem a imprescindibilidade das áreas de preservação permanente para o equilíbrio ecológico urbano. Elas devem sempre integrar o planejamento municipal, a fim de evitar as mais diversas mazelas pelas quais as cidades brasileiras vêm passando, como reiteradas enchentes, alagamentos e inundações. Outrossim, a regularização das áreas urbanas consolidadas não pode ser realizada sem os efetivos trabalhos técnicos e ambientais necessários, mediante mera aplicação da Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, como meio de apaziguar as inseguranças jurídicas e os interesses econômicos afetados pela tese fixada no Tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Florestal de 1965 foi o responsável pela criação das áreas de preservação permanente. A finalidade era preservar as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, dos lagos ou

reservatórios d'água naturais ou artificiais, no topo de morros, montes, montanhas, serras, e outros.

Especialmente no que toca às florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em sua redação original, o Código Florestal considerou como área de preservação permanente aquelas situadas numa faixa marginal mínima de cinco metros. Tal espectro de proteção foi estipulado de forma crescente, proporcional à largura dos cursos d'água.

A Lei n. 7.511/1986, que alterou o Código Florestal de 1965, passou a prever uma faixa marginal mínima de trinta metros para as áreas de preservação permanente situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água. Ainda, a Lei n. 7.803/1989, em nova modificação do Código Florestal então vigente, previu expressamente a aplicação das áreas de preservação permanente não apenas às áreas rurais, mas também às áreas urbanas.

Por outro lado, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), dispôs sobre áreas não edificáveis em seu artigo 4º, estabelecendo que os loteamentos deveriam observar, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, salvo maiores exigências da legislação específica, uma faixa "*non aedificandi"* de pelo menos quinze metros de cada lado. A lei vedou, ainda, o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica, sem, todavia, definir quais áreas seriam estas.

Nesse contexto, ao elaborar suas legislações locais, muitos municípios brasileiros valeram-se das disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, estabelecendo para suas áreas de preservação permanente urbanas, uma faixa não edificável de quinze metros ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água. Todavia, essa conduta deixou de observar a parte final do parágrafo único do artigo 2º do Código Florestal, que era taxativo ao afirmar que os municípios poderiam estabelecer suas áreas de preservação permanentes, desde que respeitados os princípios e limites nele estabelecidos. Da mesma forma, ignorou a própria disposição da Lei n. 6.766/1979, que ressalvava maiores exigências da legislação específica.

Assim, com fulcro na Lei n. 6.766/1979, que trazia uma área não edificável de no mínimo quinze metros, as legislações municipais terminaram por não observar, em muitos casos, a largura mínima de trinta metros para as áreas de preservação permanente situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, na forma disposta no Código Florestal. Esse conflito normativo gerou um crescente número de demandas no Poder Judiciário, através das quais se buscava estabelecer qual legislação deveria ser observada nas áreas urbanas, ou seja, o Código Florestal ou a Lei de Parcelamento do Solo.

Com efeito, através do julgamento do Tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça, restou suplantada qualquer controvérsia quanto à aplicação do Código Florestal como norma apta a disciplinar às áreas de preservação permanentes urbanas, mesmo que em áreas de ocupação consolidada. A tese fixada foi a de que na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu artigo 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

O posicionamento adotado pelo STJ relegou à ilegalidade inúmeras ocupações urbanas, inclusive aquelas previamente licenciadas com fulcro nas legislações locais, produzindo um grande sentimento de insegurança jurídica por parte dos administradores municipais, da iniciativa privada e pela sociedade como um todo. Diante desse contexto, a reação legislativa foi imediata, através da promulgação da Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021. O objetivo da nova legislação foi deslocar para os municípios e para o Distrito Federal a competência para definir as faixas marginais de qualquer curso d'água perene ou intermitente em áreas urbanas consolidadas, de modo a afastar a aplicação do Código Florestal, e, também os efeitos do posicionamento adotado pelo STJ.

Todavia, a nova lei não se trata de uma permissão irrestrita e generalizada para resolução de todas as situações urbanas consolidadas nas áreas de preservação permanente situadas ao longo de qualquer curso d'água, perene ou intermitente. Isso porque, ele impôs o atendimento a diversos pressupostos.

Com efeito, deverão previamente ser ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente. Além disso, não é possível que sejam estabelecidas como áreas de ocupação aquelas que apresentem risco de desastres, sendo necessário, em qualquer caso, a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver.

Outrossim, as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme estabelecido no próprio Código Florestal.

Por outro lado, uma vez inviável o saneamento das referidas áreas urbanas através da aplicação da Lei n. 14.285/2021, por não atendidos seus pressupostos, também resta possível a utilização da regularização fundiária urbana, na forma da Lei n. 13.465/2017, e do artigo 65, caput, e § 2º, do Código Florestal.

Nessa ambiência, cabe aos municípios buscar por soluções efetivas para promover a adequada regularização das áreas urbanas consolidadas ao longo das faixas de preservação permanentes situadas no entorno das águas correntes e dormentes, prezando, sempre, pela máxima promoção dos direitos sociais, ambientais e econômicos envolvidos. Não se ignora que em muitas situações urbanas consolidadas as funções ecossistêmicas das áreas de preservação permanente já não cumprem sua finalidade, padecendo de utilidade prática a não regularização de tais áreas tão somente para fazer valer a norma ambiental posta. Todavia, também não se pode incentivar a ocupação irregular por vias transversas, utilizando-se o direito como meio senador da malversação ambiental.

REFERÊNCIAS

BELTRAME, Franciele Malaguti; TAVEIRA, Adriana do Val Alves. **As áreas urbanas consolidadas e área de preservação permanente: uma análise reflexiva**. Faz Ciência, Francisco Beltrão, v. 18, n. 27, p. 76-92, jan. 2016. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/15850/10768. Acesso em: 08 out. 2022.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. **Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira**. Ciência Rural [online]. 2011, v. 41, n. 7, pp. 1202-1210. Epub 28 Jul 2011. ISSN 1678-4596. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. D.O.U., de 05/10/1988, Seção I, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.771/65**. Institui o novo Código Florestal. D.O.U., de 16/10/1988, retificado em 28.9.65. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Leis/L4771.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/LEIS/L6766 .htm. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.651/2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Publicado no DOU de 28.5.2012 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana [...].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

COIMBRA, Diego; RIGO, Karina Borges. O papel do Direito no planejamento urbano para a biodiversidade. *In:* RECH, Adir Ubaldo; JOHN, Natacha Souza; SANTOS, Sadrine Araujo. **Instrumentos jurídicos de políticas ambientais sustentáveis.** Caxias do Sul: Educs, 2019.

CICHELERO, Cesar Augusto; WEBER, Thadeu; CALGARO, Cleide. **Mínimo existencial: entre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o estado socioambiental**. *In:* RUSCHEINSKY, Aloísio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (Orgs**.). Ética, direito socioambiental e democracia.** Caxias do Sul: Educs, 2018. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direito.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCHI, Graciela. **A dignidade humana e o estado socioambiental de direito: uma análise acerca do direito de propriedade sob o aspecto ambiental**. *In:* CALGARO, Cleide. Direito Socioambiental**.** Caxias do Sul: Educs, 2018.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique M. Koppe; PANASSAL, Paula D. Dornelles. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a construção de uma cultura à luz da democracia participativo-ambiental**. *In:* RUSCHEINSKY, Aloísio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu. Ética, Direito Socioambiental e Democracia. Caxias do Sul: Educs, 2018.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RECH, Adir Ubaldo; GULLO, Maria Carolina; SCUR, Luciana. **Plano Diretor Inteligente**: pressuposto para cidades inteligentes. Caxias do Sul, RS. EDUCS, 2019.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Cidade Sustentável**: Direito Urbanístico e Ambiental – Instrumentos de Planejamento. Caxias do Sul, RS. EDUCS, 2016.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável. Caxias do Sul, RS. EDUCS, 2012.

RICKEN, Fernanda. **Área de preservação permanente em área urbana consolidada**: análise do Projeto de Lei n. 2.510/2019 em trâmite no Congresso Nacional. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Braço do Norte, SC, 2021. 71 p. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19793. Acesso em: 08 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.